



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 370/2023/ME

Documento protegido por sigilo profissional. Art. 133 da Constituição Federal. Art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho 1994 (Estatuto da OAB). Art. 22 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012. Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 2328/2013.

Direito Financeiro. Recurso Extraordinário nº 1.346.658/DF, submetido ao regime de repercussão geral. PIN e PROTERRA. Reiteração da jurisprudência quanto ao tema.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Manutenção da dispensa de contestar e de recorrer fundamentada agora no art. 19, V, "a", da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 134, de 25/04/2022. Questionamento acerca da extensão do precedente a outros incentivos.

Parecer Explicativo de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

Processo SEI nº 10951.109126/2021-96

I

1. A Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - COSIT/RFB encaminha à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial - PGAJUD, por intermédio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 134, de 25/04/2022, questionamento acerca do alcance da decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário nº 1.346.658/DF, Tema de Repercussão Geral nº 1.187 (RG), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

II

2. No RE nº 1.346.658/DF coube à Corte Suprema analisar, mais uma vez, a constitucionalidade da dedução dos incentivos concedidos ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, à luz do que prevê o art. 159, I, "b", da Constituição

Federal[1].

3. Essa foi, portanto, a questão controvertida no recurso, cuja solução perpassou a determinação da exegese a ser atribuída ao indigitado comando constitucional, com o fim de aferir “*se é possível a exclusão, ou não, de receitas atreladas a incentivos fiscais concedidos pela União da base de cálculo do FPM*” [2].

4. Pois bem. Após o voto-condutor realizar uma breve retrospectiva jurisprudencial da própria Corte relativamente ao tema, nada inédito, o STF assentou a tese no mesmo sentido dos seus precedentes anteriores, a saber:

“É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM”.

5. Cite-se, a título ilustrativo, as decisões proferidas anteriormente ao acórdão-paradigma sob exame perfilhando o mesmo entendimento da tese agora fixada: ACO nº 758/SE (Plenário) e os RE nº 1.075.415/PE, RE nº 705421/PE, RE nº 736492 ED/PE e RE nº 1075421/PE.

6. Aliás, foi por força dessa outrora pacificação jurisprudencial que o Parecer SEI nº 1302/2019/ME autorizou a dispensa de apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais em que se discute ser devido o recálculo das cotas do FPE e FPM, em virtude da subtração dos montantes destinados ao PIN e ao PROTERRA, por parte da União.

7. Quer-se dizer que, desde o Parecer SEI nº 1302/2019/ME, o tema encontra-se dispensado de impugnação judicial pelas projeções descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

8. Desse modo, a resolução do RE nº 1.346.658/DF, sob o rito da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte quanto ao tema, mantendo-a estável, íntegra e coerente, tal como preconiza o art. 926, *caput*, do CPC[3], além de ter inaugurado um precedente qualificado de eficácia obrigatória a teor do art. 927, III, do CPC [4].

9. Nesse contexto, o aludido julgamento recursal objetiva encerrar definitivamente qualquer debate em relação aos incentivos do PIN e do PROTERRA, conferindo, assim, racionalidade ao sistema de precedentes.

10. Findo o julgamento, a RFB foi cientificada, por meio do Ofício SEI nº 339558/2021/ME, datado de 17.12.2021, do reconhecimento da existência de Repercussão Geral no RE nº 1346658/DF - Tema 1187, e da reafirmação, no mérito, da sua jurisprudência dominante sobre a matéria, em cumprimento ao disposto no art. 2º, *caput*, da Portaria PGFN/RFB nº 01, de 2014.

11. Em resposta, o referido órgão encaminhou à PGFN, em 30.12.2022, a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 134, de 25/04/2022, por meio da qual apresenta dúvida acerca da aplicação do entendimento firmado pelo STF a outros benefícios, conforme prevê o art. 2º, §2º, da citada portaria.

12. É o breve relato da demanda. Passa-se à apreciação.

III

13. A Nota Cosit/Sutri/RFB nº 134, de 25/04/2022, em seu item 6, submete a seguinte indagação à PGFN:

“6. Havendo diversos outros incentivos dessa espécie, em que o contribuinte deduz do imposto a pagar certo montante e direciona esse recurso a uma política pública da União, faz-se necessário questionar o seguinte: “a decisão em comento atinge somente os montantes deduzidos do IRPJ a pagar e direcionados ao PIN ou ao PROTERRA, ou atinge os demais

14. Em outras palavras, a RFB quer saber se os fundamentos determinantes extraídos do acórdão-paradigma podem ser estendidos a outros incentivos em que há dedutibilidade do IRPJ a pagar com destinação a outras políticas públicas, de modo a não permitir a exclusão de seus valores das cotas a serem repassadas aos fundos constitucionais de participação (FPE e FPM).

15. Antes de avaliar a consulta, abre-se um breve parêntese para consignar a generalidade do questionamento colocado pela RFB, o que, decerto, dificulta o exame em abstrato dessa PGFN, considerando a multiplicidade de incentivos financeiros e/ou fiscais/tributários existentes na realidade fática, cada qual com nuances próprias e com potencialidade de impactar os referidos fundos, recebendo, inclusive, tratamento jurisprudencial diverso, a depender da natureza do incentivo em voga (vide Tema nº 653 de repercussão geral).

16. Sendo enorme a diversidade de incentivos federais com natureza distintas, parece-nos ser mais prudente analisar casuisticamente os incentivos que sejam objeto de dúvida, sendo indispensável o trabalho em parceria dos órgãos jurídico e técnico do Ministério da Fazenda.

17. Sob esse viés, a análise da extensão dos motivos determinantes a outros temas não abrangidos pelo julgado, nos moldes autorizados pelo art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, requer a delimitação esboçada do que se pretende seja avaliado, até porque configura-se norma de exceção, estando a PGFN adstrita ao princípio da legalidade, sobretudo na aplicação dessas normas.

18. Desta feita, de acordo com o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, compete à Coordenação-Geral da Fazenda Nacional - CRJ estender as razões determinantes a outras matérias não apreciadas na decisão, quando o assunto a ser analisado esteja devidamente individualizado e a averiguação do pretendido alargamento deflui diretamente do acórdão-paradigma. Além disso, é preciso que inexistam fundamentos relevantes que justifiquem a impugnação em juízo e questionamentos de direito material a serem solucionados para esse desenlace.

19. Ocorre que a análise do cabimento do citado dispositivo, na presente consulta, requer um conhecimento jurídico e técnico específico do incentivo, porquanto, ao fim e ao cabo, é preciso saber em cada caso se há produto arrecadado ou renúncia de receita, segundo a exegese conferida ao art. 159, I, da CF pelo STF.

20. Ou seja, esse exame atrai necessariamente um detalhamento específico do incentivo que se pretende ver analisado conjuntamente com as respectivas explicações técnicas acerca de sua operacionalização, pois somente de posse dessas informações a PGFN poderá enquadrá-lo em algum dos precedentes judiciais ou resolver a questão à luz do direito material.

21. Nessa toada, como o cabimento da extensão das razões determinantes a outros incentivos não deflui com clareza do julgado, requerendo, assim, a incursão mais profunda no direito material tributário (se não houver arrecadação) ou no financeiro (se houver arrecadação), muito provavelmente, a manifestação conclusiva sobre a ampliação incumbirá a outra Coordenação-Geral da PGFN, estando a eventual dispensa de atuação fundamentada no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002.

22. Não obstante isso, como a PGFN já se debruçou sobre algumas questões dessa natureza, esta manifestação consolidará os posicionamentos havidos até então, sem qualquer pretensão de esgotamento da matéria, podendo a RFB instar novamente este órgão para o exame de um incentivo específico que já tenha sido decidido pelas Cortes Superiores, sugerindo-se, inclusive, o acerto prévio de reuniões para a otimização dos trabalhos, dado que essa matéria é repleta de nuances e alto grau de complexidade.

23. Fecha-se o parêntese.

24. Cabe, então, à PGFN buscar identificar o conteúdo e os limites de aplicação da tese jurídica acolhida pelo STF (*ratio decidendi*), para que seja, doravante, adequadamente observada pelos órgãos da Administração.

25. Como, no presente julgamento, o STF apenas reafirmou sua jurisprudência sobre o tema, sem agregar argumentos novos, cumpre reproduzir trechos do Parecer SEI Nº 1302/2019/ME, que determinam os motivos determinantes que levaram a Corte a considerar inconstitucional a exclusão dos

valores destinados ao PIN e ao PROTERRA, por parte da União, quando do repasse ao FPE e ao FPM:

“5. Com base no art. 150, §6º, da CF, a União tem a faculdade de conferir incentivos financeiros, para o desenvolvimento de suas políticas públicas. À luz dessa ideia, o PIN e o PROTERRA (programas) foram idealizados como instrumentos voltados à implementação de obras de infraestrutura econômica e social no Norte e no Nordeste do país.

6. Tais incentivos operacionalizavam-se da seguinte forma: o contribuinte recolhia via DARF parte do imposto de renda devido diretamente aos programas e o restante era vertido para a conta única do Tesouro Nacional. E, conseqüentemente, a União deduzia da composição dos fundos de participação dos estados e dos municípios os recursos alocados pelos contribuintes nos programas.

7. De fato, o uso desse instrumento de gestão pela União é comumente impugnado sob a alegação de que a sua utilização reduz o repasse do produto arrecadado aos fundos de participação, violando, portanto, as regras de repartição de receitas dispostas no art. 159, I, “a” e “b”, da CF. Por conseguinte, os entes pleiteiam o ressarcimento dos referidos fundos levando-se em conta o decréscimo econômico sofrido.

8. Essa questão foi submetida à apreciação do STF na ACO nº 758/SE, tendo o Plenário afirmado a impossibilidade de a União diminuir da constituição do FPE os valores destinados ao PIN/PROTERRA. A ementa do acórdão assim dispõe:

FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direi cumpre observar o prazo prescricional. (ACO nº 758/SE, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada pelo Plenário, DJe 31/07/2017)”

26. Recorde-se que, nos julgamentos envolvendo o PIN e o PROTERRA, o STF não detalhou, com o rigor, os motivos que levaram à decisão por ele tomada, o que é um entrave para a CRJ opinar conclusivamente sobre a extensão da *ratio decidendi* para outros temas.

27. Todavia, do estudo jurisprudencial realizado em conjunto com o do Tema nº 653 de RG, que tratou de benefícios tributários, infere-se que, a expressão “produto da arrecadação”, prevista no art. 159, I, da CF, pressupõe previsão de receita pública com a respectiva arrecadação.

28. Conseqüentemente, a destinação de parte da arrecadação, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e de imposto sobre produtos industrializados, a uma determinada política pública interdita que o FPE e o FPM seja reduzido proporcionalmente ao valor do incentivo concedido pela União. Por certo, o PIN e o PROTERRA foram encaixados nessa moldura, já que a Corte pronunciou-se pela ausência de arrecadação tributária na sua operacionalização.

29. Diferentemente, se o incentivo ocasionar renúncia de receita, tratar-se-á de incentivo tributário que, se regularmente concedido, não integrará a composição dos fundos constitucionais de participação, porque não há produto arrecadado. Esse assunto foi analisado no Tema nº 653 de RG.

30. Portanto, é de suma importância avaliar o momento da concessão do incentivo – se antes ou depois de efetivada a arrecadação do imposto – para que seja solucionada a controvérsia envolvendo os incentivos e os fundos constitucionais de participação, o que demanda a prestação de subsídios técnico-operacionais por parte da RFB e da Secretaria do Tesouro Nacional.

31. Em resumo, esses são os motivos determinantes que ensejaram a repetição do entendimento jurisprudencial da Corte quanto aos incentivos do PIN e do PROTERRA e que, por ora, aplicam-se somente a eles.

32. Por oportuno, vale mencionar que o próprio Relator do indigitado recurso reafirmou, também, a necessária distinção entre a decisão proferida para o PIN e o PROTERRA e a tomada no Tema nº 653 de RG. Nas suas palavras:

“Cabe destacar que não nos passa despercebido o entendimento firmado pelo Plenário da CORTE quando do julgamento do RE 705.423, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tema 653, no qual foi fixada tese no sentido de que: É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e

isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.

Entretanto, o precedente mencionado não se aplica ao caso concreto, comportando necessária distinção. Com efeito, ao analisar o Tema 653, a CORTE se debruçou sobre tese desenvolvida pelo Município que objetivava a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal. Naquela oportunidade, fruto de um exame geral do contexto fático, entendeu-se que a desoneração tributária regularmente concedida impossibilita a própria previsão da receita pública. Logo, torna-se incabível interpretar a expressão produto da arrecadação, de modo que não se deduzam essas renúncias fiscais. Ficou a ressalva, contudo, das hipóteses em que, embora diante de determinado benefício fiscal, tem-se a arrecadação, ainda que indireta, do seu produto, já que destinado pelo próprio credor tributário à satisfação de política pública sua”.

33. Desse modo, a controvérsia envolvendo a concessão de incentivos tributários/fiscais federais não se confunde com a discussão judicial do PIN/PROTERRA. Muito pelo contrário, os debates são substancialmente diferentes, porquanto os contextos fático-normativos subjacentes aos litígios são díspares.

34. Além dessa distinção adotada expressamente pelo STF, não se desconhece que, após a decisão favorável aos entes subnacionais na ACO nº 758/SE, *leading case* do PIN e do PROTERRA, foi iniciada uma corrida judicial contra a União, postulando provimento jurisdicional abrangente, com o fim de obter a recomposição de valores nos fundos de participação e no FUNDEB, em virtude da concessão de (i) pedido de recomposição do FUNDEB como decorrência da concessão de incentivo tributário, (ii) desconto antecipado do Fundeb, (iii) restituições e os (iv) fundos regionais.

35. Preocupada com a possível aplicação indiscriminada do precedente firmado no caso do PIN e PROTERRA a essas outras situações diversas, esta CRJ elaborou o Parecer SEI nº 331/2020/ME, com o fim de orientar a carreira de Procurador da Fazenda Nacional acerca da distinção da matéria que fora incluída em lista da subjacente do Tema nº 653 de RG (benefícios tributários) e dos pleitos designados em juízo como “desconto antecipado do FUNDEB”, “restituições” e “fundos regionais”.

36. Tendo em vista que o exame conclusivo dos fundos regionais envolve matéria de direito financeiro, a orientação dada no Parecer SEI nº 331/2020/ME ostenta caráter provisório, estando o tema pendente de manifestação da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros no expediente SEI nº 10951.1000058/2019-85.

37. *In casu*, o cabimento da extensão da *ratio decidendi* do RE nº 1.346.658/DF a outros incentivos financeiros ou tributários, ainda não avaliados pelo STF, com base no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, requer a análise quanto à existência ou não de produto arrecadado em cada caso concreto *ex vi* da hermenêutica constitucional conferida pela Corte ao art. 159, I, da CF, aferição que compete à área tributária ou financeira da PGFN em conjunto com os valiosos subsídios prestados pelas áreas técnicas.

38. São essas as considerações reputadas relevantes quanto ao alcance da decisão proferida no RE nº 1.346.658/DF e à ampliação dos seus motivos determinantes para outros incentivos.

IV

39. Ante o exposto, o julgamento do RE nº 1.346.658/DF ratifica a inclusão do tema já inserido na lista de dispensa de impugnação judicial somente no que se refere aos incentivos financeiros atinentes ao PIN e ao PROTERRA, com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002.

40. Recomenda-se que o precedente acima assim como a tese nele firmada sejam mencionados na dispensa de impugnação judicial, a qual passará a ter a seguinte redação na internet:

1.43 – FPE/FPM
a) PIN/PROTERRA

Precedentes: RE nº 1.346.658/DF.

Tese firmada no Tema nº 1.187: “É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM”.

Observação: No caso de acúmulo de pedidos, é preciso distinguir em juízo o decisor do PIN/PROTERRA dos incentivos tributários (Tema nº 653 de repercussão geral), da recomposição do Fundeb e do pleito das restituições.

41. Sob esse viés, os pleitos mais abrangentes formulados pelos entes que foram tratados no Parecer SEI nº 331/2020/ME continuam fora do objeto da dispensa e, portanto, como regra, devem ser combatidos em juízo pelos Procuradores da Fazenda Nacional, com base nos motivos nele declinados, salvo se caracterizada norma permissiva de não atuar no caso concreto, o que deve ser sempre fundamentado pelo Procurador atuante.

42. É competência da CRJ estender as razões determinantes de um precedente a outras matérias não decididas, quando tal averiguação deflui diretamente do acórdão-paradigma, sem maiores dificuldades relativamente ao direito material debatido e desde que inexistam fundamentos relevantes que justifiquem a impugnação em juízo.

43. No entanto, o cabimento da extensão da *ratio decidendi* do RE nº 1.346.658/DF a outros incentivos financeiros ou tributários, com base no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, requer a análise casuística quanto à existência ou não de produto arrecadado *ex vi* da hermenêutica constitucional conferida pela Corte ao art. 159, I, da CF, avaliação que não compete a esta CRJ.

44. Isso porque, o cabimento da extensão da *ratio* a outros incentivos, em muitos dos casos, requer a profunda incursão na seara do direito material tributário ou financeiro, atraindo, respectivamente, a competência da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (renúncia de receita) ou da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (quando houver arrecadação).

45. Nessa linha de raciocínio, eventual consulta acerca da aplicação do precedente a outros incentivos devem vir necessariamente acompanhados de subsídios e explicações técnicas acerca de sua operacionalização, pela área técnica, sendo fundamental haver manifestação conclusiva acerca de haver ou não produto arrecadado e/ou renúncia de receita, para que a PGFN tenha substrato para encaixá-lo (ou não) nos precedentes existentes até então ou resolver a dúvida a teor do direito material envolvido.

V

46. Caso esta manifestação seja aprovada, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão da nova redação do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

47. Por derradeiro, recomenda-se o encaminhamento deste Parecer à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, para ciência.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021) Produção de efeitos

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

[2] Trecho extraído do voto-condutor do RE nº 1.346.658/DF.

[3] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[4] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/01/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30870416** e o código CRC **53494341**.

Referência: Processo nº 10951.109126/2021-96

SEI nº 30870416



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

DESPACHO

Processo nº 10951.109126/2021-96

Concordo com os termos do Parecer 370 (30870416), submetendo-o à consideração superior.

COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

Concordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

JUDICIAL
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E ESTRATÉGIA DA REPRESENTAÇÃO

Documento assinado eletronicamente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 12/01/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 16/01/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 17/01/2023, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30882680** e o código CRC **CFE632D9**.

Referência: Processo nº 10951.109126/2021-96.

SEI nº 30882680